

LEI Nº 463 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1996.

Define MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE estabelecidas no município de São José do Vale do Rio Preto e assegura às mesmas tratamento tributário e administrativo diferenciado

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às firmas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas no município de São José do Vale do Rio Preto, tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.

Art. 2º - Considera-se microempresa e empresa de pequeno porte para efeito desta Lei:

I – Microempresa – Quando o Faturamento Bruto anual, não exceder à 92.657 (noventa e duas mil, novecentos e cinquenta e sete) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II – Empresa de Pequeno Porte – Quando o Faturamento Bruto Anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 265.592 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e duas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

§ 1º - Considera-se Faturamento Bruto o total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS e ISS conforme o caso de incidência, e incluindo as deduções e abatimentos se existentes.

§ 2º - A apuração do faturamento Bruto será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independente da data do fechamento do balanço social da Firma.

Art. 3º - Os limites fixados nesta Lei entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento considerado.

Art. 4º Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) meses das receita Bruta, à partir da data do cadastramento.

§ 1º - O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio à declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§ 2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a Receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

Art. 5º - A microempresa ou empresa de pequeno porte, solicitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.

§ 1º - A secretaria Municipal de Fazenda, receberá a requisição de cadastramento mediante a apresentação de formulário simplificado das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas do Município.

§ 2º - A simples utilização da expressão “m / e “ nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceituá-las como microempresa.

Art. 6º - O regime constituído por Lei, aplicável à microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

- I – Recolhimento mensal do Imposto, fixado conforme estabelecido no Art. 7º;
- II – Emissão de Nota Fiscal, aceito modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento;
- III – Obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral;
- IV – Guarda, em ordem cronológica de documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º - O Imposto Sobre Serviços – ISS é fixado com a seguinte tabela:

TABELA PARA ENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO DE ISS			
CATEGORIA	FAIXA	RECEITA BRUTA ANUAL EM UFIR'S	RECOLHIMENTO MENSAL EM UFIR'S
MICROEMPRESA	1	Até 26.559	39,84
	2	Acima de 26.559 Até 53.118	79,68
	3	Acima de 53.118 Até 92.957	159,36
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	Acima de 92.957 Até 132.796	256,60
	5	Acima de 132.796 Até 199.194	398,39
	6	Acima de 199.194 Até 265.592	531,19

Art. 8º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício.

Art. 9º - A perda de condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste da faixa, serão comunicados à repartição até 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Art. 10 – A microempresa e empresa de pequeno porte que, antes do fim do exercício, alcançarem Receita Bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto, sobre os fatos geradores ocorridos, à partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no calendário Municipal de Tributos.

Art. 11 – Ficam excluídas do tratamento estabelecido nesta Lei, ainda que não ultrapassem o limite estabelecido no artigo 2º, as seguintes empresas:

- I – As que se constituem sob a forma de Sociedade Anônima;
- II – As em que um dos sócios seja Pessoa Jurídica;

III – Empresa cujo titular ou sócio participe, com mais 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas ultrapassem o limite de 265.592 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e duas) UFIR's;

IV – As que participem do capital de outra empresa:

V – As instituições financeiras ou aquelas cuja atividade é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12 – A taxa de licença para estabelecimento (ALVARÀ) para microempresa de pequeno porte obedecerá as seguintes faixas:

TABELA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO		
CATEGORIA	FAIXA	TAXAS
MICROEMPRESA	1	40% da taxa vigente
	2	50% da taxa vigente
	3	60% da taxa vigente
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	65% da taxa vigente
	5	70% da taxa vigente
	6	80% da taxa vigente

Art. 13- O direito à redução, de que trata o artigo 12, será comprovado perante a Secretaria Municipal de Fazenda mediante entrega de cópia do enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 14 – As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearam seu enquadramento estarão sujeitas às seguintes conseqüências:

I – Cancelamento do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – Pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora e outras penalidades previstas na Lei contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III – Impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei, por um período de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – O titular ou sócio de microempresa e de empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação deste artigo.

Art. 15 – As microempresa passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

a) Na concessão de alvará de funcionamento serão exigidos exclusivamente os seguintes documentos :

I – Ficha de consulta Prévia do local;

II – Formulário microempresa / empresa de pequeno porte do Município;

III - contrato social ou Firma Individual devidamente registrado;

IV – Xerox do cartão de inscrição Estadual e do C.G.C ;

V – Xerox da carteira de identidade e C.P.F dos sócios

VI – Protocolo do corpo de Bombeiro;

VIII – Boletim de saúde Pública, se a atividade for relacionada com alimentação em geral, saúde, higiene, produtos químicos e farmacêuticos.

b) Ficam liberados do registro e apresentação do lixto de Apuração do ISS mantendo, apenas, os talonários de Notas Fiscais de serviços para controle e fiscalização do Imposto.

Art. 16 – As microempresas que se enquadrarem na faixa nº. 01, poderão estabelecer-se e funcionar nas residências de seus titulares.

§ 1º - As empresas assim estabelecidas serão denominadas de “Fundo de quintal”.

§ 2º - Não serão beneficiadas com o disposto no “caput” do Artigo as empresas que exerçam as seguintes atividades:

- Casas de Diversões;
- Hotéis ou Similares;
- Escolas;
- Hospitais ou Similares;
- Transportes urbanos ou de carga;
- Bancos de Sangue;
- Depósito de combustíveis ou explosivos;
- Comércio de material de construção ou tintas;
- Indústrias de produtos químicos ou Similares.

§ 3º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não poderá ser alterado pela concessão da autorização prevista nesta Lei.

Art. 17 – Fica permitido o uso de residências multifamiliares aos profissionais autônomos, profissionais liberais autônomos, sócios de pessoa jurídica e ao titular de firma individual, apenas como “Ponto de Referência”, sendo vedado o exercício da profissão ou do edifício no local e a colocação de publicidade ou de mercadorias.

Art. 18 – A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação Residencial, não sendo aceito contratado não residencial.

Art. 19 – O exercício de atividades como “Fundo de Quintal” ou como “Ponto de referência” deverá ser inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e autorizado o respectivo Alvará de localização.

Art. 20 – A autorização para estabelecimento e funcionamento previstos nos artigos 16 e 17 será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista à qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio o trânsito a saúde pública e a vizinhança.

Art. 21 – As hipóteses de arbitramento do Imposto Sobre Serviço e respectivas penalidades, previstas no código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações, as obrigações principais e acessórias relativas a impostos e taxas são aplicáveis à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 22 – A Secretaria Municipal de Fazenda manterá registros e sistemas de análises e fiscalização de declarações de microempresa e empresa de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita Tributária do Município e prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um Sistema Simplificado de fiscalização, da seguinte forma:

I – Por convocação para comparecer às dependências da Secretaria para prestar esclarecimento sobre suas Receitas e Despesas;

II – Por visita de Fiscal de Tributos através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da Legislação em vigor.

Art. 23 – O secretario Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de novembro de 1996.

MANOEL MARTINS ESTEVES

Prefeito

JOSÉ ZACARIAS DA SILVA

Procurador Jurídico

JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI

Secretário de Fazenda

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo, para sua respectiva publicidade.

Em, 11 de novembro de 1996.

ELIELSON JOSÉ DIAS

Chefe de Gabinete

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	01) CARIMBO OFICIAL PADRONIZADO (INSCRIÇÃO MUNICIPAL)
FORMULÁRIO MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE	

REGIME SIMPLIFICADO LEI Nº		(1ª via)	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL		INSCRIÇÃO NO C.G.C./ MF	
03) NATUREZA DA COMUNICAÇÃO D(Identificar o código número correspondente à solicitação)			
1.8 – inclusão 3.4 – Alteração 5.9 - exclusão		A PARIR DE ____/____/____	04 Nº DE EMPREGADOS:
Obs: Quando se tratar de Alteração de faixa, indicar no quadro 05 o código correspondente à nova faixa			
05) CLASSIFICAÇÃO NO REGIME SIMPLIFICADO (Em função Faturamento Bruto Anual em UFIR)			
MICROEMPRESA: FAIXA DE 1 A 3		4.0 – FAIXA 1 - ATÉ 26.559 UFIR's	
		5.7 – FAIXA 2 – ACIMA DE 26.559 ATÉ 53.118 UFIR's	
		6.5 – FAIXA 3 – ACIMA DE 53.118 ATÉ 92.957 UFIR's	
		7.3 – FAIXA 4 – ACIMA DE 92.957 ATÉ 132.796 UFIR's	
EMPRESA DE PEQUENO PORTE:FAIXA 4 A 6		8.1 – FAIXA 5 – ACIMA DE 132.796 ATÉ 199.194 UFIR's	
		9.4 – FAIXA 6 – ACIMA DE 199.794 ATÉ 265.592 UFIR's	
06) FATURAMENTO BRUTO			
No Exercício Anterior		No Exercício de Enquadramento – ate a data do pedido	
Em Reais	Em UFIR	Em Reais	Em UFIR
OBS: O Faturamento Bruto em UFIR é obtido dividindo-se o faturamento de cada mês ou fração do mês pelo valor da UFIR nesse mês.			
07) DLECARAÇÃO (INDICAR O CÓDOGO NUMÉRICO CORRESPONDENTE A SITUAÇÃO)			
1.5 – Declaro que o faturamento bruto no exercício anterior esta dentro do limite legal e que a empresa atende aos demais requisitos ao enquadramento solicitado. (No caso empresas que tenham funcionado no exercício anterior).			
2.4 – Dlecaro que o faturamento bruto para este deverá estar dentro do limite legal e que a empresa atende aos demais requisitos ao enquadramento solicitado. (No caso de empresas em constituição ou que não tenham funcionado no exercício anterior)			
LOCAL E DATA: NOME DO RESPONSÁVEL: CARGO DA EMPRESA: ASSINATURA:		IDENTDADE :	CPF:

ANEXO I

OBSERVAÇÕES:	Carimbo de Recepção
--------------	---------------------

USO EXCLUSIVO DA REPARYIÇÃO FISCAL Sr. Secretário, face as verificações fiscais procedidas, Somos pelo:			
<input type="checkbox"/> DEFERIMENTO <input type="checkbox"/> INDEFERIMENTO			
DATA:	ASSINATURA:	MATICULA DO FISCAL:	

ANEXO II

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO MICROEMPRESA /
EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA OS CONTRIBUINTES JÁ INCLUIDOS
NO REGIME SIMPLIFICADO A PARTI DA LEI.**

QUADRO 01 – CARIMBO OFICIAL PADRONIZADO

Apor carimbo padronizado, com dados oficiais perfeitamente legíveis.

QUADRO 02 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Preencher com o nome, firma ou razão social do estabelecimento e o número do C.G.C. MF

QUADRO 03 – NATUREZA DA COMUNICAÇÃO

Informar o código numérico 1.6 (inclusão). Não preencher o campo referente à data “ A partir de” .

QUADRO 04 – NÚMERO DE EMPREGADOS

Informar o número de empregados do estabelecimento, na data do preenchimento do formulário.

QUADRO 05 – INCLUSÃO NO REGIME SIMPLIFICADO

Informar o código numérico correspondente à faixa em que o contribuinte se enquadra no regime, de acordo com o faturamento bruto apurado em conformidade com o disposto nos artigos.

**QUADRO 06 – FATURAMENTO BRUTO
EXERCÍCIO ANTERIOR**

Em R\$ - Informar o valor total do faturamento bruto do exercício anterior, conforme disposto no artigo 5º e seu parágrafo único.

Em UFIR – Informar o número de UFIR’s referentes ao faturamento bruto, dividindo a receita de cada mês ou fração pelo valor da UFIR neste mês.

NO EXERCÍCIO DO ENQUADRAMENTO (ATÉ A DATA DO PEDIDO)

Em R\$ - Informar o valor total do faturamento bruto do exercício do enquadramento, conforme disposto no artigo 5º, seu parágrafo único.

Em UFIR – Informar o número de UFIR’s referentes ao faturamento bruto, dividindo a receita de cada mês ou fração pelo valor da UFIR neste mês.

QUADRA 07 – EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO

Não preencher, enquanto perdurar a opção de permanência no regime.

QUADRA 08 – DECLARAÇÃO

Informar o código numérico referente à situação.

OBS: PREENCHER O RESTANTE DO FORMULÁRIO CONFORME O ENUNCIADO CAMPO